



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 35/IEF/NAR ARAXÁ/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0031907/2021-77

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 374.683.916-53
Endereço: PRAÇA FLORIANO PEIXOTO,Nº638	Bairro:
Município: : SANTA JULIANA	UF: MG
Telefone:	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA VEADOS	Área Total (ha): 203,6143
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MATRÍCULA 17.692	Município/UF: SANTA JULIANA / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3157708-F7F4.77C9.0033.4AEB.9E88.38B9.6D23.4F78	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4970	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	400	un

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4970	ha	23 k	223450	7863110
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	400	un	23 K	225745	7863340

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Captação de água para irrigação	Abertura de estrada de acesso à represa	0,4970 ha
Agricultura	Conversão de pastagem em lavouras	105,6769

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,4970
Cerrado	Não se aplica (pastagem)		105,6769

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha para consumo e incorporação ao solo	67,00	m³

## 1. HISTÓRICO

**Data de formalização/aceite do processo:**

Data da vistoria: 10/06/2021

Data de solicitação de informações complementares: 14/06/2021

Data do recebimento de informações complementares: 15/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 02/09/2021

**2. OBJETIVO**

O requerente pretende realizar intervenção em 0,4970 ha (4.970 m<sup>2</sup>) de APP para abertura de estrada de acesso para captação de água na Represa UHE Nova Ponte e Corte de 400 árvores isoladas em área de 105,6769 ha em meio a pastagem para conversão em lavouras.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO****3.1 Imóvel rural:**

A Fazenda Veados onde o proprietário pretende intervir em 0,4970 ha de APP para abertura de estrada e passagem de tubulação para captação de água e suprimir 400 árvores em meio a 105,6769 ha de pastagem para conversão em lavoura se localiza no município, de Santa Juliana, possui área total de 203,6811 ha equivalentes a 5,81 módulos.

O município de Santa Juliana está inserido no Bioma Cerrado e possui cobertura vegetal de 14% conforme ZEE/IDE.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3157708-F7F4.77C9.0033.4AEB.9E88.38B9.6D23.4F78

- Área total: 203,6811 ha

- Área de reserva legal: 45,2500 ha

- Área de preservação permanente: 11,8571 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 156,5924 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 45,2500 ha ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A área de reserva legal é ligada à APP e áreas vizinhas formando corredor, portanto forma uma gleba única em conjunto com outras áreas.

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

O proprietário pretende intervir em 0,4970 ha de APP para abertura de estrada e passagem de tubulação para captação de água e suprimir 400 árvores em meio a 105,6769 ha de pastagem para conversão em lavoura.

Não foram descritas espécies protegidas, ameaçadas ou imunes na documentação apresentada, não sendo também identificadas em vistoria.

A supressão deverá gerar um volume de material lenhoso estimado em 67,00 m<sup>3</sup> de lenha, o qual não tem qualidade para comercialização, sendo portanto destinado ao consumo próprio e incorporação ao solo na propriedade.

As intervenções em 0,4970 ha de APP se destinam à passagem de tubulação e instalação de equipamentos de captação de água para irrigação e também abertura de estrada de acesso de veículos e máquinas ao local da captação.

#### Taxa de Expediente:

01 - Árvores isoladas: DAE 1401111813540, no valor de R\$ 905,83, pagos em 10/09/2021

02 - Int em APP: DAE 1401111818002, no valor de R\$ 492,99, pagos em 10/09/2021

Taxa florestal: DAE 2901111845008, no valor de 369,99, pagos em 10/09/2021

#### Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

APP (ASV) - 23115425

Corte de árvores: 23115456

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Média
- Unidade de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Criação de Bovinos
- Atividades licenciadas: Bovinocultura e culturas anuais
- Classe do empreendimento: Dispensado
- Critério locacional: não se aplica
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: certidão de dispensa - Chave de acesso 79-68-46-30

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Realizada em 10/06/2021, sem acompanhante.

Inicialmente o requerente solicitava a supressão de 9,14 hectares, porém em vistoria foi constatado que parte da área se trata de árvores isoladas e também foi constatado que a propriedade possui reserva legal averbada em APP, o que automaticamente impede a autorização de supressão de vegetação nativa.

Foi verificado que a propriedade desenvolve apenas atividades de bovinocultura, atividade para a qual está formada em pastagem de qualidade média em meio a muitas árvores isoladas, motivo pelo qual o proprietário requer o corte de árvores isoladas para converter parte da propriedade em lavouras, culturas anuais, melhorando assim o uso econômico da propriedade.

O proprietário requer ainda a intervenção em 0,4970 ha de APP para abertura de via de acesso à Represa da UHE Nova Ponte onde pretende captar água para irrigação em parte da propriedade;

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulação suave nas áreas de supressão de árvores isoladas e ondulação média se acentuando mais no sentido das APPs
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: 11,8571 ha de APP dentro do imóvel, vertendo diretamente para o trecho do lago da UHE Nova Ponte no trecho inundado sobre o rio Araguari, bacia hidrográfica federal do Paranaíba e a UPGRH Araguari - PN2.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, vegetação típica de Cerrado.

Não foram descritas espécies protegidas, ameaçadas ou imunes na documentação apresentada, não sendo também identificadas em vistoria.

- Fauna: típica de cerrado não sendo descritas ou avistadas *espécies ameaçadas verificadas durante a vistoria*.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

O local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique conforme conclusão do Laudo de Estudo de Alternativa apresentado.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Parte da área se trata de árvores isoladas e também foi constatado que a propriedade possui reserva legal averbada em APP, o que automaticamente impede a autorização de supressão de vegetação nativa.

Foi verificado que a propriedade desenvolve apenas atividades de bovinocultura, atividade para a qual está formada em pastagem de qualidade média em meio a muitas árvores isoladas, motivo pelo qual o proprietário requer o corte de árvores isoladas para converter parte da propriedade em lavouras, culturas anuais, melhorando assim o uso econômico da propriedade.

O proprietário requer ainda a intervenção em 0,4970 ha de APP para abertura de via de acesso à Represa da UHE Nova Ponte onde pretende captar água para irrigação em parte da propriedade;

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Implantação de um sistema de contenção de águas pluviais na área da intervenção, como curvas de nível e bolsões.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

**Processo Administrativo nº 2100.01.0031907/2021-77**

Ref.: Intervenção em APP Com Supressão de Vegetação Nativa e Corte de Árvores Isoladas

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,4970 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 400 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado “Fazenda Veados”, localizado no município de Santa Juliana, matriculado sob o nº 17.692 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte.

2 - A propriedade possui área total de 203,6143 hectares, segundo informações do Parecer Técnico, possui **RESERVA LEGAL** equivalente a **45,2500 hectares**, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante, que encontra-se preservada e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de abertura de estrada de acesso para captação de água para ampliação da área de agricultura, conforme Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao **inciso XXII, do art. 5º, da CF/88**.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma **Declaração de Dispensa**, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo considerado **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando os referidos documentos anexados aos autos, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

#### **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o presente requerimento é **passível de autorização**, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - Conforme legislação em vigor, as **áreas de preservação permanente** são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Estadual nº 20.922/2013**. Essa norma estabelece que a **intervenção em APP** somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos que menciona. A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal mineiro) dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

*"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II – de interesse social:*

*e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*

*Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

*Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.*

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

*§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.*

*§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.*

*§ 3º – (VETADO)*

*§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.” (grifo nosso)*

9 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

*"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

*VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea ‘e’, inciso II c/c alínea ‘b’, inciso III, do art. 3º e art. 12 da Lei Estadual 20.922/13**, tratando-se de intervenção considerada de **interesse social** e de **baixo impacto ambiental**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, sendo necessário ainda ao requerente firmar o devido TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE junto ao órgão ambiental competente (IEF), como condicionante à emissão do documento autorizativo.

13 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o IDE-SISEMA, e que a vulnerabilidade natural é MÉDIA A BAIXA.

14 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### III. Conclusão:

15 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 26 da Lei 12.651/12; art. 3º, inciso II, alínea 'e' e inciso III, alínea "b" c/c art. 64 da Lei Estadual nº 20.922/13, **opina favoravelmente** pelo deferimento da INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,4970 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 400 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

17 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

18 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

19 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

Fica registrado que o presente Parecer restrinui-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa e corte/aproveitamento de árvores nativas vivas isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j..

Patos de Minas, 23 de setembro de 2021.

### 7. CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em 0,4970 ha (4.970 m<sup>2</sup>) de APP e Corte de 400 árvores isoladas em área de 105,6769 ha em meio a pastagem, localizada na propriedade FAZENDA VEADOS , sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado consumo na propriedade e incorporação ao solo."

### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- "Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,4970 ha, tendo como coordenadas de referência 225562 x; 7863284 y e 225689 x; 7863171 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade Isolamento e Plantio de

mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

- Apresentar ART de profissional habilitado pela implantação e execução do PTRF proposto

#### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

#### **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

#### **10. CONDICIONANTES**

- Relocar a Reserva Legal na matrícula hoje (36,98 ha registrados em matrícula em 07/02/2006) inferiores a 20% após retificação de área, para (45,25 ha conforme mapas e CAR atual).

#### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	- Relocar a Reserva Legal na matrícula hoje (36,98 ha registrados em matrícula em 07/02/2006) inferiores a 20% após retificação de área, para (45,25 ha conforme mapas e CAR atual)	06 meses para protocolo
2	- "Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,4970 ha, tendo como coordenadas de referência 225562 x; 7863284 y e 225689 x; 7863171 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade Isolamento e Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."	06 meses
3	- Apresentar ART de profissional habilitado pela implantação e execução do PTRF proposto	vinculado ao início do PTRF
4	Ex.: Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Inserir anualmente no SEI (intercorrente) por 03 anos após data de emissão do DAIA
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### **INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

#### **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Giovani Marcos Leonel

MASP: 1105361-8

#### **RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 23/09/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Giovani Marcos Leonel, Servidor, em 28/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34744254** e o código CRC **A643DD83**.